



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 178/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Para: **Gláucia Dell 'areti Ribeiro**  
**Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM**

**Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25051/2019 e Auto de Infração nº 218358/2019  
**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25051/2019 e Auto de Infração nº 218358/2019, lavrados em desfavor do empreendimento *FRIGORICK LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28106558** e o código CRC **0521E20D**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 81/2020

Belo Horizonte, 07 de abril de 2020.

A(o) Senhor(a):

**IVETTE DE SOUSA PEREIRA**

FRIGORICK LTDA.

Rua 22, s/nº, Bairro: Vila das Flores

CEP: 32660-440 - Betim - MG

**Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25051/2019 e Auto de Infração nº 218358/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13254413** e o código CRC **F795A184**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 13254413

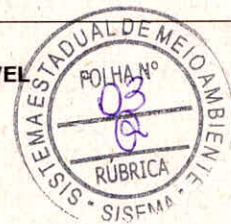
Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25051

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 09:30 hs Dia: 20 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.). 02. Código: D-01-03-1 03. Classe 5 04. Porte M  
05. Processo nº. 1105/2003/3/2016 06. Órgão:===== 07. [ ] Não possui processo  
08. [ ] Nome do Fiscalizado FRIGORICK LTDA. 09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ 05.116.414/0001-02  
11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) FRIGORICK LTDA. 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua 22 20. Nº. / KM S/N 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: Bairro: Vila das Flores 23. Município: Betim 24. UF: MG  
25. CEP: 32660-440 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rua 22  
02. Nº. / KM S/N 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Vila das Flores  
05. Município Betim 06. CEP 32660-440 07. Fone  
08. Referência do local  
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
09. Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Lyganne Campos Leão* 02. Assinatura do Fiscalizado

## 8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior. Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, da declaração de carga poluidora no ano de 2018, ano base 2017.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	MASP 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218358 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº: 25257 /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 25257 de 20/08/2019  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte  
Dia: 28 / agosto / 2019 Hora: 11:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Argonick Ltda  
Data Nascimento: \_\_\_\_\_ Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
 CPF:  CNPJ: 05.116.414/0001-02  Outros: \_\_\_\_\_  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua 22 Nº. / km: S/N Complemento: \_\_\_\_\_  
Bairro/Logradouro: Quilombo Vila das Flores Município: Betim  
CEP: 32.660-440 Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI nº: \_\_\_\_\_  
Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI nº: \_\_\_\_\_

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Lei Estadual de 2008  
Normativa COPAM/CERH nº 01/2008  
Deixar de entregar a declaração de causa  
poluidora 2018 até base 2017

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)  
Local: \_\_\_\_\_

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	-	-	423/10	772/10	-	-	-	-

9. Agravantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<del>_____</del>									

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>112 I</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>11.250,00</u>		
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total: <u>R\$ 40.423,50</u>		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ( )					
Valor total das multas: <u>40.423,50</u> ( <u>quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos</u> )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ( )					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

~~\_\_\_\_\_~~

13. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ:  RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

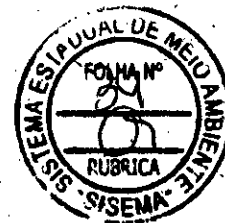
14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, 1º andar - BH - MG  
10313915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) João Carlos Campos Leão MASP: 1080413-6 Assinatura do servidor: João Carlos Campos Leão  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal \_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

**PROCESSO Nº: 726522/2021**  
**ASSUNTO: AI Nº 218358/2019**  
**INTERESSADO: FRIGORICK LTDA.**

**ANÁLISE Nº 135/2024**

A Autuado foi incurso no artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

*"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017"*

Foi aplicada multa simples no valor de 11.250 UFEMGs.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em-suma, ter entregado a DCP.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas*

legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos, Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos.

Em que pese a empresa anexar cópia de e-mail direcionado à FEAM, no qual supostamente estaria a Declaração de Carga Poluidora, tem-se que a FEAM não a recebeu no prazo legal, conforme verificado pelos agentes fiscais à época, tanto que a empresa não apresentou qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitidos pela FEAM. Acrescenta-se a isto, o fato de inúmeros empreendimentos mineiros terem enviado a DCP oportunamente, uma vez inexistente a indisponibilidade do sistema. Nesse sentido, entendemos que não foi comprovada a entrega da DCP até a data limite.

É o que consigna a área técnica especializada no Parecer Técnico nº 12/2024/SURES/SEMAD, vejamos:

"A defendente juntou a imagem de um e-mail datado de 29/03/2018 que seria, segundo ela, comprovação do envio da DCP 2018. Também anexou uma DCP preenchida correspondente a 2018, porém sem protocolo. Cabe esclarecer que o envio de cópia de e-mail não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, uma vez que, em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este deve ter sido o caso do e-mail apresentado às folhas 10 da defesa no processo administrativo do AI em discussão. De acordo com a conferência feita pela fiscal, não veio realmente anexada a Declaração de Carga Poluidora em planilha. Ou seja, o conteúdo do anexo não contemplava a DCP 2018 da empresa. De forma que a DCP não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações. Além disso, a declaração em si, de forma similar, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida, até mesmo impressa e não



ter sido efetivamente enviada. Tanto é, que a declaração anexada não possui protocolo do ano 2018. Em nova conferência feita quando da análise da defesa por outra agente fiscal, também não foi identificada DCP de 2018 da defendente, entregue até 31 de março daquele ano. Portanto, não há que se falar em não ocorrência da infração, a qual está plenamente caracterizada.”

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a infração com multa aplicada no valor de **11.250 UFEMGs**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018.

A consideração superior.



Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 06/06/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89752178** e o código CRC **D8EC3751**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

**PROCESSO CAP Nº 726522/2021**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218358/2019**

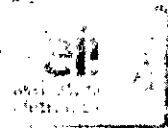
**AUTUADO: FRIGORICK LTDA.**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C-§1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter** a infração com multa aplicada no valor de **11.250 UFEMGs**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO  
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Diretor**, em 20/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89752693** e o código CRC **7A213394**.



CÂMARA ADMINISTRATIVA DE RECURSAL DO COPAM



Processo Administrativo n.º COPAM/PA/N.º 726522/2021

Notificação FEAM/NAI n.º 234/2024

Auto de Infração n.º 218358/2019

Endereço: Rodovia João Paulo II, n.º 4143, Bairro: Serra Verde - CEP 31630-900

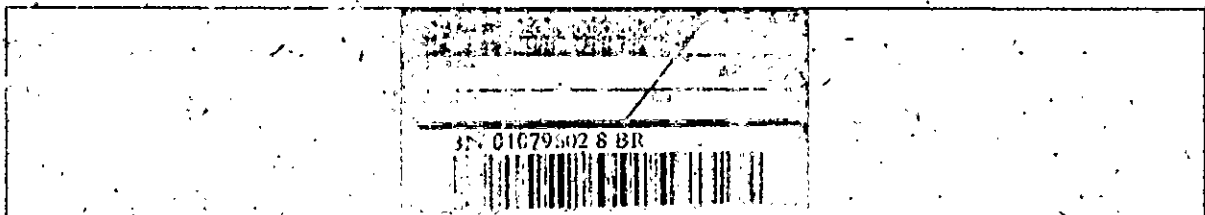
FRIGORICK LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.116.414/0001-02, estabelecida em Rua Vinte e Dois, n.º 999, Bairro Vila das Flores, Betim/MG, CEP: 32.605-404, vem, por seus procuradores signatários, com fulcro nos arts. 40, I, e 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inconformada com a decisão de manteve a multa aplicada nos autos do Processo Administrativo de n.º 726522/2021, referente ao Auto de Infração de n.º 218358/2019, a tempo e modo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DAS NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÃO

Inicialmente, requer a FRIGORICK LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que toda e qualquer notificação subsequentemente a ela direcionada seja remetida à rua: Vinte e Dois, n.º 999, Bairro Vila das Flores, Betim/MG CEP: 32.605-404.

2. DAS FUNDAMENTAÇÕES

A decisão que manteve a infração com a multa foi recebida em 09/09/2024, conforme dados coletados pelo objeto de rastreo indicado abaixo:



REGISTRADO CONVENCIONAL
<p>Objeto entregue ao destinatário                      Pó de quartzo de 0,2mm (30kg) - FEM-100                      Contém nos a sua experiência: 14p, 27/7/2024, correios.com.br (air envie PARE)                      09/09/2024 11:46</p>
<p>Objeto saiu para entrega ao destinatário                      09/09/2024                      É preciso ter alguém no endereço para receber o cartão                      09/09/2024 11:46</p>
<p>Objeto postado                      09/09/2024 11:46                      09/09/2024 11:46</p>

Portanto, iniciando-se no dia útil seguinte, 10/09/2024 (terça-feira), o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de recurso administrativo, conforme art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelo que chegará a termo no dia 09/10/2024 (quarta-feira). Inconteste, portanto, a tempestividade do presente recurso<sup>1</sup>.

III. **DECISÃO**

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 entrou em vigor no dia 03/03/2018, e alterou consideravelmente o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais no âmbito dos órgãos fiscalizadores e autuantes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAD: FEAM, IEF, IGAM e SUPRAM. Dentre as mudanças trazidas pelo novo Decreto, está a exigência de taxa de expediente como requisito para interposição de defesa e recurso administrativo.

A previsão da taxa de expediente a ser recolhida na hipótese de interposição de recurso contra decisões proferidas nos processos de licenciamento ambiental está contida no art. 46, inciso IV, do mencionado Decreto Lei<sup>2</sup>, e constitui requisito de admissibilidade. Exige-se, assim, o pagamento de taxa, com natureza tributária, para a interposição de recursos administrativos.

A FRIGORICK LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL entende que a exigência dessa taxa de expediente por força de Decreto é **inconstitucional**. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal.

O Decreto nº 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

<sup>1</sup> Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerer convenientes.

<sup>2</sup> Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.2.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

AM



Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível<sup>3</sup>. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais<sup>4</sup>.

Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei estadual nº 7.772/1980, como a Lei estadual nº 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Diante do exposto, em que pese o regular recolhimento da taxa de expediente, resta sua legitimidade inteiramente impugnada pela **FRIGORICK LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade, pugnano-se, desde já, pela restituição dos valores dispendidos:

1. DOS FATOS - DOITAVIA 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - ANTES

Constou auto de infração de nº 255/2023:

CONSTATOU-AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de

<sup>3</sup> Constituição da República, Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

<sup>4</sup> Lei 9.784/99, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Lei 14.184/02, Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

empreendimento e atividade que direta ou indiretamente; o órgão executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável, na gestão da política de proteção ambiental do Município, cabe fazer cumprir esta lei, competindo-lhe exercer o poder de polícia. nos caso de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meio que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas; fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes direta ou indiretamente nos recursos ambientais; são consideradas infrações administrativas ambientais e classificadas como leves: instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da licença prévia e da licença de instalação; são consideradas infrações administrativas ambientais e classificadas como graves: exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na licença de operação; emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido nas deliberações normativas; são consideradas de infrações administrativas ambientais e classificadas como gravíssimas: dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação; descumprir determinação formulada pelo plenário do CODEMA pelo órgão executivo de meio ambiente, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento.

Conforme constou do Laudo Pericial de n.º 111/2023 todas as condicionantes impostas ao empreendimento da Frigorick Ltda. foram cumpridas ou cumpridas fora do prazo, mas ainda sim cumpridas, não havendo qualquer indício de degradação ambiental, motivo pela qual deve ser totalmente afastada qualquer penalidade.

O auto de fiscalização de n.º 421/2023 informou em seu relatório que "Em análise à documentação a qual consta no processo de licenciamento ambiental é vistoria na área verificamos que o empreendimento descumpriu as condicionantes 2, 5, 7, 12, 14".

Em que pese a empresa não ter conhecimento de qualquer vistoria realizada na localidade, conforme constou no Laudo Pericial de n.º 111/2023 que deu origem ao referido auto de fiscalização de n.º 421/2023:

• Condicionante 1 cumprida
• Condicionante 2 descumprida que não a temporária e não fora do prazo
• Condicionante 3 cumprida
• Condicionante 4 cumprida
• Condicionante 5 descumprida para o monitoramento de efluentes líquidos sanitários na LA 03AQ tanto quanto ao prazo quanto ao controle de descumprida

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



Condicionalante 6: descumprida quanto a tempestividade, fora do prazo
Condicionalante 7: descumprida quanto a tempestividade, fora do prazo
Condicionalante 8: cumprida
Condicionalante 9: cumprida
Condicionalante 10: cumprida
Condicionalante 11: cumprida
Condicionalante 12: descumprida quanto a sua tempestividade, fora do prazo
Condicionalante 13: cumprida
Condicionalante 14: descumprida quanto a sua tempestividade, fora do prazo.

Conforme conclusão do relatório técnico de n.º 610/2022, restou comprovado o atendimento das condicionantes, confira-se: . . .

Outras para os fins que o usou: Item 4: (Item 4 - Política Saneamento 8.10 e 13, da Licença Ambiental foram atendidas. As condicionantes nº 2, 5 (Item 5 Emissões Atmosféricas), 6, 7 e 14 foram atendidas no prazo e a condicionantes nº 5 (Item 7 Resíduos Sólidos), 9 e 12 foram atendidas parcialmente). A condicionante nº 5, item 1, 2 e 4 foram atendidas parcialmente e Item 10. As condicionantes nº 1, 4 e 11 são informativas.

No que diz respeito à Condicionante n.º 02 que consiste em "adequar a impermeabilização da área de manutenção de veículos e equipamentos, no prazo de 90 dias; tendo como prazo final em 29/10/2018, foi devidamente requerido prorrogação do prazo para cumprimento, tendo sido integralmente cumprido em 21/11/2018, conforme todas as exigências pertinentes.

Quanto à condicionante de n.º 5, que corresponde a executar o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos, atmosféricos, resíduos sólidos e ruídos, conforme definido no programa de automonitoramento do Anexo II da licença ambiental, o empreendimento apresentou todos os laudos, inclusive os laudos apontados como não entregues, conforme comprovantes anexos.

Cumprir destacar, ainda, que a condicionante n.º 7, relacionada às licenças ambientais das empresas receptoras dos resíduos provenientes da operação da indústria, foi devidamente atendida, no ano de 2020, tendo sido apresentada em 03/07/2020. Registra-se que o atraso deveu-se por questões de enfrentamento a pandemia Covid-19.

No que diz respeito à condicionante n.º 12 foi igualmente cumprida conforme relatório protocolizado em 19/02/2020, comprovando o adensamento da vegetação existente, notadamente nas áreas onde é mais escassa, a título de formação e manutenção de cortina verde, bem como apresentar relatório técnico e fotográfico, anual.

Por fim, no que diz respeito à condicionante n.º 14, resta comprovado pelos documentos anexos, que a Frigorick Ltda. empenhou todos os esforços necessários para apresentar comprovante do EIV -- Estudo de Impacto de Vizinhança, tendo o cuidado de providenciar o referido documento, contudo, em razão de morosidade do órgão competente responsável na aprovação do EIV, ato alheio à Frigorick Ltda., a apresentação do documento ocorreu em 09/09/2021.

Portanto não há que se falar em descumprimento das condicionantes de n.º 2, n.º 5, n.º 7, n.º 12, n.º 14.

Como se sabe, o art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 14.184/02<sup>5</sup>, confere à autoridade recorrida e à imediatamente superior a possibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Em 07/08/2023, foi ajuizado pedido de Recuperação Judicial perante o foro de Betim – MG, pela Frigorick Ltda, em trâmite perante a Vara Empresarial, autuada sob o n.º 5024751-42.2023.8.13.0027. Dessa forma, em 09/08/2023 foi proferida decisão que deferiu o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

O pressuposto para recebimento do recurso nesse efeito é o fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que, no presente caso, consiste na possibilidade de que a empresa que atualmente está em Recuperação Judicial ter que arcar com o vultoso valor da multa aplicada, bem como vulnerável a autuações administrativas, com aplicação das sanções pertinentes.

Portanto, considerando os relevantes prejuízos para a **FRIGORICK LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, caso se mantenha a decisão que manteve a infração e a multa, faz-se necessário conceder efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo.

A Constituição de 1988 assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal<sup>6</sup>. Trata-se de um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no curso do processo, inclusive no processo administrativo.

O processo administrativo, que visa resguardar os administrados e possibilitar uma atuação administrativa transparente, sobretudo quando puder trazer consequências gravosas para o particular, que, no caso, poderia ser a paralisação das atividades da empresa Frigorick, tem semelhança reconhecida com os trâmites do procedimento judicial, situação em que ainda mais importância assume o devido processo legal.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que os princípios do devido processo legal e da ampla defesa implicam:

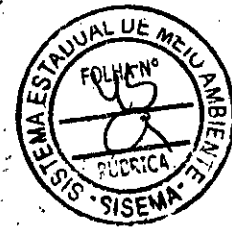
<sup>5</sup> Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

<sup>6</sup> Art. 5º, inciso LIV, CF/88.

Handwritten signature and initials.





[...] a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e à necessidade de a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja, a administração não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos versículos constitucionais. (grifo nosso)<sup>7</sup>

Logo, durante a fase instrutória do procedimento é essencial que seja ouvido aquele que será alcançado pela medida, especialmente se a manifestação do administrado for necessária, quer para protegê-lo os interesses, quer para maior esclarecimento das situações.

Sendo assim, deve ser oportunizando ao destinatário a possibilidade de se manifestar sobre atos de seu interesse. Contudo, verifica-se nos autos que, em nenhum momento, a FRIGORICK LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL fora intimada dos cumprimentos das condicionantes, inclusive sobre a fiscalização realizada no local do empreendimento, inclusive o auto de fiscalização e auto de infração foi direcionado à pessoa jurídica diversa, não tendo sido franqueada ao empreendedor a possibilidade de produzir, previamente, alegações no sentido de evitar sanção em razão dos supostos descumprimentos das condicionantes.

Diante do exposto deve ser afastada qualquer sanção administrativa à empresa Recorrente, devendo, ainda, determinar a regularização do procedimento administrativo, para que toda e qualquer correspondência seja encaminhada à empresa que consta no processo administrativo de n.º 14.266/2018, qual seja, Frigorick Ltda. – em Recuperação Judicial.

Conforme documentos anexos, verifica-se que o inquérito instaurado para apurar a regularização das obrigações ambientais de envio das declarações de carga poluidora à FEAM pela recorrente, autuado sob o n.º 0027.22.000234-2, perante o Ministério Público de Minas Gerais, foi devidamente arquivado. Consta da decisão de arquivamento:

Conforme consta do Auto de Fiscalização<sup>1</sup> datado de 20 de agosto de 2019, a investigada deixou de enviar, no prazo, a declaração de carga poluidora no ano de 2018 e 2017.

Recebida a notícia, a FEAM foi questionada se a empresa cumpriu as respectivas obrigações de comunicação nos anos de 2018 a 2022, bem como se possui licença ambiental válida.

Em resposta, o Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-NUDEN nº. 499/20222 apontou que licenciamento ambiental da investigada foi encaminhado ao Município de Betim em razão do termo de cooperação técnica assinado. Além disso, o Memorando FEAM/DGQA nº 21/20223 certificou que a

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. P. 115

empresa está regular com relação à declaração de carga poluidora – DCP, nos anos de 2019 e 2020, e o Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-NUDEN nº. 800/20224 apontou a regularidade em relação às declarações de 2021 e 2022.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou<sup>5</sup> que a licença ambiental foi revalidada em 2018, com emissão do certificado de Licença ambiental 103/20218, válida até 24 de maio de 2028. O Relatório Técnico 610/20226 apontou o cumprimento parcial de algumas condicionantes. Posteriormente, o Laudo Pericial 111/2023<sup>7</sup> registrou pendência apenas em relação à condicionante nº 5 (automonitoramento de efluentes líquidos – prazo e parâmetro legal).

A investigada prestou esclarecimentos<sup>8</sup>, contraditando as informações apresentadas pelo órgão ambiental.

Atendendo à requisição ministerial, o Laudo Pericial 15/20249 afirmou que apesar do descumprimento da condicionante nº 5, não há registro que o descumprimento dos parâmetros monitorados causou alteração na qualidade das águas do curso d'água.

Por fim, o Laudo Pericial 29/202410 informou que os últimos relatórios de automonitoramento de efluentes apresentados e no processo administrativo de licenciamento estão regulares.

Assim, considerando a regularização das obrigações ambientais de envio das declarações de carga poluidora, bem como a existência de licença ambiental para o exercício das atividades e cumprimento das condicionantes, determino o **arquivamento deste Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9.º da Lei 7.347/85.**

Determino a notificação dos interessados, para posterior encaminhando os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação.

Como é possível verificar da decisão proferida nos autos do inquérito instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais, restou demonstrada a regularidade da conduta da empresa autuada.

Como cediço, a imposição de multas administrativas deve ser cuidadosamente analisada à luz das evidências disponíveis e das obrigações legais cumpridas. No caso em questão, a empresa foi questionada sobre o cumprimento das suas obrigações de comunicação entre 2018 e 2022, além da validade de sua licença ambiental.

Conforme todas os documentos fornecidos no auto de infração de nº 218358/2019, as informações apresentadas demonstram que a empresa atua dentro da legalidade e cumpre com suas responsabilidades ambientais, o que afastar a aplicação da multa.

Primeiramente, a empresa enviou seu licenciamento ambiental ao Município de Betim em virtude de um termo de cooperação técnica, conforme indicado no Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-NUDEN nº 499/2022. Isso demonstra um comprometimento em atender às exigências legais pertinentes ao seu funcionamento.

Além disso, o Memorando FEAM/DGQA nº 21/2022 confirmou que a empresa estava em conformidade com a Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2019 e 2020, e o Ofício



SEMAD/SUPRAM CENTRAL-NUDEN nº 800/2022 reiterou essa regularidade para os anos de 2021 e 2022.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente também esclareceu que a licença ambiental da empresa foi revalidada em 2018, com a emissão do Certificado de Licença Ambiental n.º 103/2018, que é válida até 24 de maio de 2028. Embora o Relatório Técnico n.º 610/2022 tenha indicado um cumprimento parcial de algumas condicionantes, o Laudo Pericial n.º 111/2023 identificou apenas uma pendência relativa à condicionante n.º 5, que se refere ao automonitoramento de efluentes líquidos. Em verdade, a condicionante foi cumprida fora do prazo, mas ainda assim cumprida.

É importante ressaltar que, de acordo com o Laudo Pericial n.º 15/2024, embora tenha constado o cumprimento tardio da mencionada condicionante n.º 5, **não houve evidências de que tal falha resultou em qualquer alteração na qualidade das águas do curso d'água**. Isso evidencia que a empresa não causou impacto ambiental significativo, reforçando a sua responsabilidade e comprometimento com a proteção ambiental.

Por fim, o Laudo Pericial n.º 29/2024 confirmou a regularidade dos relatórios de automonitoramento de efluentes apresentados pela empresa no processo de licenciamento.

Assim, levando em conta a evidência de que as obrigações ambientais foram devidamente atendidas e a licença para operação está em vigor, evidente que a aplicação da multa administrativa é desproporcional e infundada.

Portanto, a análise das informações disponíveis demonstra-se que a empresa atuou em conformidade com a legislação ambiental, cumprindo suas obrigações e não causando prejuízos ao meio ambiente. Portanto, a multa administrativa imposta deve ser reconsiderada e anulada, em respeito ao princípio da legalidade e ao reconhecimento do compromisso ambiental da empresa.

Diante de todo o exposto, vem a FRIGORICK LTDA. -- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, respeitosamente, no presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerer:

- a) Seja declarada inconstitucional a taxa de expediente para apresentação deste recurso, determinando-se, ato contínuo, a restituição dos valores recolhidos pela recorrente;
- b) Seja afastada a infração e a multa aplicada, no valor de 11.250 UFEMGs, uma vez que se comprovou o cumprimento de todas as condicionantes, conforme legislação vigente, consubstanciada pela decisão e arquivamento do Inquérito Civil de n.º 0027.22.000234-2.

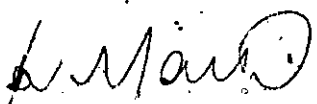
Por fim, pugna pela junção dos respectivos instrumentos de Procuração e Contrato Social da empresa, bem como dos documentos em anexo.

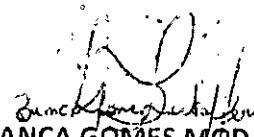
Requerem a produção de prova documental e pericial, protestando pela juntada posterior de eventuais documentos complementares que se fizerem necessários ao deslinde da demanda, em relação aos quais coloca-se à inteira disposição.

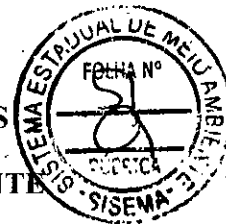
Nestes termos,  
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 8 de outubro de 2024.

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA  
OAB/MG 52.334  
OAB/SP 160.031-A  
OAB/DF 29.006

  
RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO  
OAB/MG 139.463  
OAB/DF 57.528

  
BIANCA GOMES MODAFFERI  
OAB/MG 172.980

**feam****MINAS  
GERAIS****GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

**Autuado:** Frigorick Ltda.**Processo nº** 726522/21**Referência:** Recurso ao Auto de Infração nº 218358/19, infração grave, porte pequeno.**ANÁLISE Nº305/24****I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Frigorick Ltda. foi autuada como incurso no artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto 47.383/2018, pela prática da seguinte infração:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO  
NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO  
ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018,  
REFERENTE AO ANO BASE 2017.*

*MULTA SIMPLES: 11.250 UFEMGs.*

Apresentou o Autuado defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a multa simples, consoante decisão de 20/06/2024.

Regularmente notificada da decisão em 09/09/2024, protocolizou Recurso tempestivo em 08/10/2024, por meio do qual arguiu, em síntese, que:

- a exigência de pagamento de taxa de expediente seria inconstitucional e, assim, requereu a devolução do valor recolhido;
- cumpriu todas as condicionantes, de modo que não deveria ter sido autuado;
- deveria ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso;
- foi arquivado o inquérito do MPMG, relativo à regularização das obrigações de envio da DCP à FEAM.

Requereu que seja declarada a inconstitucionalidade da taxa de expediente e restituído o valor recolhido seja afastada a infração e a multa aplicada, pois comprovou o cumprimento das condicionantes.

É a síntese do relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos apresentados pelo Recorrente não descaracterizam a infração cometida, como se demonstrará.

### **II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.**

Argumentou o Recorrente que a cobrança da taxa de expediente para conhecimento do recurso é inconstitucional e requereu sua devolução.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento indica o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

Ressalvo que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

*Por isso é que administrar é função, subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).*

Destarte, considerando-se que o recurso apresentado foi devidamente analisado, não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pelo Recorrente.

### **II.2. DA INFRAÇÃO. DCP. ENTREGA. COMPROVAÇÃO. PROTOCOLO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO.**

Alegou o Recorrente que cumpriu todas as condicionantes, de modo que não deveria ter sido autuado. Afirmou também que o inquérito do MPMG, relativo à regularização das obrigações de envio da DCP à FEAM, foi arquivado.

O envio da DCP é obrigação diversa daquelas instituídas por meio das condicionantes do licenciamento ambiental.

A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 é bem clara ao estabelecer no artigo 39 a obrigação da entrega da **Declaração de Carga Poluidora**, que é diversa do **Relatório de automonitoramento** de efluentes estabelecido como **condicionante de licença ambiental**:



Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, **declaração da carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Portanto, a alegação de que teria cumprido todas as condicionantes do licenciamento não afasta, de modo algum, o descumprimento da obrigação prevista na DNC Copam/Cerh nº 01/2008.

E, nesse sentido, não trouxe o Recorrente aos autos qualquer protocolo de recebimento da DCP pela FEAM, o que elidiria a infração. Isso, por que lhe cabe o ônus probatório de desconstituir as infrações ambientais, trazendo aos autos a prova de que não praticou a conduta ilícita administrativa, em consideração aos princípios da prevenção e da inversão do ônus probatório.

Só assim poderia desconstituir as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados por agentes credenciados no exercício regular de suas funções.

A esse respeito, inclusive, vejamos a manifestação da área técnica da FEAM, contida no Parecer Técnico nº 12/2024/SURES/SEMAD:

*A defendente juntou a imagem de um e-mail datado de 29/03/2018 que seria, segundo ela, comprovação do envio da DCP 2018. Também anexou uma DCP preenchida correspondente a 2018, porém sem protocolo. Cabe esclarecer que o envio de cópia de e-mail não constitui prova de apresentação da*

*declaração de carga poluidora, uma vez que, em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este deve ter sido o caso do e-mail apresentado às folhas 10 da defesa no processo administrativo do AI em discussão. De acordo com a conferência feita pela fiscal, não veio realmente anexada a Declaração de Carga Poluidora em planilha. Ou seja, o conteúdo do anexo não contemplava a DCP 2018 da empresa, De forma que a DCP não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações. Além disso, a declaração em si, de forma similar, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida, até mesmo impressa e não ter sido efetivamente enviada. Tanto é, que a declaração anexada não possui protocolo do ano 2018. Em nova conferência feita quando da análise da defesa por outra agente fiscal, também não foi identificada DCP de 2018 da defendente, entregue até 31 de março daquele ano. Portanto, não há que se falar em não ocorrência da infração, a qual está plenamente caracterizada.*

Assim sendo, ante a ausência de prova de envio da DCP tempestivamente, não de prevalecer os atos administrativos guerreados.

Quanto ao arquivamento do Inquérito Civil no MPMG verifica-se que foi informado pela FEAM e SEMAD que o empreendimento estava regular em relação às DCPs dos anos de 2019 e 2020, 2021 e 2022 (Memorando.FEAM/DGQA. nº21/2022 e Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-NUDEN nº 800/2022)

Finalmente, quanto à concessão de efeito suspensivo, não será deferido o pedido em virtude da vedação prevista no artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018<sup>[1]</sup>.

Após análise de todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, ao deixar de apresentar a DCP de 2018, ano base 2017. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do**

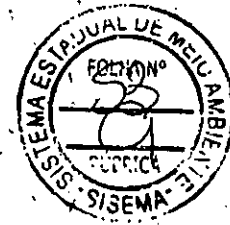


**recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.**

É o parecer.

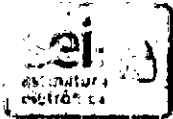
**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental - MASP 1059325-9**



[1]

Art. 70 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplic. e xi de penalidades não terá efeito suspensivo.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **100908105** e o código CRC **40127D13**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001128/2020-79

SEI nº 100908105